

João Pessoa, 07 de Outubro de 2024.

CARTA 015/2024

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

Nome da Instituição: Centrais Elétricas da Paraíba S.A - EPASA

Ato Regulatório: CP MME Nº 173/2024

Assunto: Contribuições da EPASA para a **Consulta Pública nº 173/2024 – Proposta de diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência.**

Prezados,

A **EPASA – Centrais Elétricas da Paraíba S.A.** vem apresentar suas contribuições à **Consulta Pública MME nº 173/2024 – Proposta de diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência.** As contribuições estão pontuadas a seguir.

Item 1 – Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST)

Tais contratos representam um montante considerável dos custos fixos para o gerador termoeletrico, com vistas a reduzir os custos fixos das UTE's e em favor da modicidade tarifária para os consumidores, sugere-se que na portaria seja previsto mecanismo para que os geradores termoeletricos, possam converter seus contratos de CUST definitivo para flexível, essa flexibilização permitirá maior equilíbrio econômico-financeiro para os agentes sem receita fixa na participação do certame.

Item 2 – Formação de preço para participação

§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.

Conforme já definido pelo MME na portaria 76/GM/MME, de 29 de Abril de 2024, sugerimos adotar a mesma sistemática de formação do CVU para esse certame (artigos 1º e 2º), visto que a operação em condição diferenciada prevista na Portaria se assemelha a uma usina *merchant*.

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente enquanto usufruírem dos termos desta Portaria Normativa. Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput contempla Usinas com acionamento de acordo com a ordem de mérito, ou independentemente da ordem de mérito, desde que deliberado e justificado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE com base em estudo apresentado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Os titulares das UTEs deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos durante a vigência de que trata o art. 4º. § 1º A Aneel autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o art. 4º, da seguinte forma: I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da UTE for inferior ao montante de geração declarado nos termos do caput; e II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da UTE ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do caput.

Item 3 – Restrições operativas

Art. 8º Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por Constrained-Off à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.

Sugerimos que esse item seja removido do texto do edital, conforme contribuição feita no item 02, as usinas não farão jus a nenhum tipo de receita fixa, a qual será substituída por um despacho mínimo mensal, que deverá ser remunerado através do *constrained off* em caso da usina não ser despachada ou ter despachos parciais inferiores à geração mínima citada no item 2.

Item 4 – Vigência da Operação em Condição Diferenciada

Tendo em vista que o objetivo da proposta de operação de geração termelétrica diferenciada endereça necessidades de potência para atendimento sistêmico do SIN de curtíssimo prazo, baseadas em avaliações prospectivas realizadas pelo ONS abrangendo o horizonte entre o fim do período seco e meados do período tipicamente úmido, a incerteza do volume de precipitações e amplitude do período chuvoso 2024-2025 poderia indicar uma necessidade de ampliação do prazo de vigência da operação diferenciada até o final do período úmido não apenas da região sudeste mas as demais regiões com regimes sazonais de chuva marcantes, norte, nordeste e centro-oeste. Neste sentido sugerimos para este tema as seguintes alterações:

Art. 3º

“... § 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, ~~e que ocorrer primeiro~~, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.

Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de ~~março~~ maio de 2025.

...”

Atenciosamente,

José Ferreira Abdal Neto

Diretor Presidente